



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.081 - PE (2011/0215099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE008991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.374/87. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem acompanhou a orientação desta Corte, segundo a qual a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/1987 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os Servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo simples fato de os Servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013 e AgRg no REsp. 985.261/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.10.2012.

2. Agravo Interno da União desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.081 - PE (2011/0215099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE008991

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO
DECRETO-LEI 2.374/87. EQUIVALÊNCIA DOS VENCIMENTOS.
NULIDADE DO ATO DE SUPRESSÃO REDUÇÃO DOS JUROS DE
MORA.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 sobre os vencimentos dos servidoras da extinta SUDENE possui natureza genérica, passando a integrar os vencimentos dos cargos exercidos pelos servidores representados pelo Sindicato-Autor não podendo ser extinta sob a justificativa da redistribuição dos mesmos.

2. Equivalência dos vencimentos que deve ser assegurada, nos termos do art. 37, II, da Lei 8.112/90.

3. Juros de mora reduzidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês uma vez que a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Apelação e Remessa Necessária, providas, em parte (fls. 216).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta ser inquestionável o direito da Administração de proceder à revisão de valores percebidos pelo impetrante a título de Gratificação instituída pelo Decreto-lei 2.374/87. In casu, não existe o direito adquirido a manter os valores pagos a título de Gratificação nos moldes anteriormente praticados (fls. 303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.081 - PE (2011/0215099-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE008991

VOTO

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO LEI 2.374/87.
IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA
EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO
DESPROVIDO.*

1. *O Tribunal de origem acompanhou a orientação desta Corte de que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os Servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo simples fato de os Servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013 e AgRg no REsp. 985.261/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.10.2012.*

2. *Agravo Interno da União desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, o Tribunal de origem acompanhou a orientação desta Corte de que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os Servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo simples fato de os Servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA SUDENE. REDISTRIBUIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO DECRETO-LEI 2.374/1987. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. LEI 8.112/1990.

1. *Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), inclusive àqueles investidos em funções de confiança, integrando, portanto, suas remunerações.*

2. *Destarte, a redistribuição desses servidores para outros órgãos da Administração Federal não autoriza a supressão da referida vantagem, dado que se deve resguardar a equivalência de vencimentos, nos termos do art. 37, II, da Lei 8.112/90 c/c o art. 37, XV, da Constituição Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 985.261/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.10.2012).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215099-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.277.081 / PE**

Número Origem: 200683000135850

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.